



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 280/2013

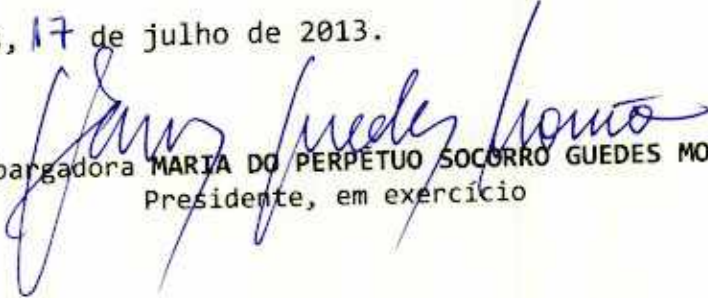
RECURSO ELEITORAL N. 248-66.2012.6.04.0020 - CLASSE 30 - 20ª
ZONA ELEITORAL - BENJAMIN CONSTANT

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Recorrente : Adair José da Graça
Advogados : Lindonor Ferreira de Melo Santos e outro
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INTIMAÇÃO. RELATÓRIO FINAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA. CONTABILIZAÇÃO. DOAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 48 da Resolução TSE n. 23.376/2012 restringe nova intimação do candidato para se manifestar quanto ao relatório final das contas apenas à hipótese em que não tenha sido oportunizado ao candidato previamente sobre a irregularidade que ensejou a desaprovação ou a aprovação, com ressalva, das contas. Precedente da Corte. 2. A ausência de contabilização de doações recebidas enseja a desaprovação das contas. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Manaus, 17 de julho de 2013.


Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Presidente, em exercício


Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator


Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de recurso (fls. 45-59) interposto por ADAIR JOSÉ DA GRAÇA contra sentença (fls. 41-43) do MM Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, no Município de Benjamin Constant, que julgou desaprovadas as contas da campanha eleitoral do Recorrente, referente às eleições municipais de 2012.

Aduz o Recorrente, em preliminar, cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimado para se manifestar sobre o relatório final da prestação de contas, e, no mérito, que a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura não está sujeita à contabilização na prestação de contas.

Em contrarrazões, o órgão ministerial de primeira instância pugna pela manutenção da sentença recorrida (fls. 64-68).

Há parecer oriunda da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls. 74-79).

É o relatório.

Voto - Preliminar

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Em preliminar, o Recorrente aduz cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimado para se manifestar sobre o



relatório final da prestação de contas, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Ocorre que esta Corte já decidiu que:

O art. 48 da Resolução TSE n. 23.376/2012 restringe nova intimação do candidato para se manifestar quanto ao relatório final das contas apenas à hipótese em que não tenha sido oportunizado ao candidato previamente sobre a irregularidade que ensejou a desaprovação ou a aprovação, com ressalva, das contas.

(Ac. TRE-AM n. 127/2013, rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza, DJE 15.4.2013)

Portanto, a intimação do candidato para se manifestar sobre o relatório final da prestação de contas não é a regra, é a exceção, cabível apenas nos casos em que não tenha sido oportunizado ao candidato manifestar-se previamente sobre a irregularidade que ensejou a desaprovação ou aprovação com ressalva das contas, o que não ocorreu na hipótese dos autos, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença.

É como voto.



Voto - Mérito

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):


No mérito, as contas foram desaprovadas não pela ausência de contabilização de atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura do Recorrente, e sim em face da ausência de contabilização dos recursos estimáveis em dinheiro supostamente doados pela candidata majoritária, conforme consta no seguinte trecho da sentença recorrida:

Foram juntados aos autos fotografias de várias propagandas impressas afixadas em diversos pontos da cidade (placas, banners, adesivos em veículos, cartazes, etc.), além de carro volante, o que comprova gastos eleitorais. Ademais, o Requerente não comprovou que esses gastos foram custeados pela sua candidata majoritária [...]

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 17 de julho de 2013.


Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Relator